## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1020072-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Sebastião Correa dos Santos

Requerido: José Antônio Aldana

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

## Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. O autor teve seu veículo colidido e encontrou sua pretensão resistida de ressarcimento dos danos.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Consoante apurado nos autos, no dia 25 de fevereiro de 2015, na Avenida Getúlio Vargas, sentido Praça Itália, próximo à rotatória, o veículo do autor, Sebastião Correa dos Santos, um VECTRA, placas BWD, 8083, foi atingido na parte traseira pelo veículo do réu, José Antônio Aldana, um MONTANA, placas DKQ 5635. Tendo em conta o impacto, o veículo do requerente bateu no veículo da frente. Segundo versão apresentada pelas partes, chovia muito no local. Sustenta o autor que o requerido não conseguiu parar seu veículo, atingindo a parte traseira do VECTRA, já o réu alega que o autor parou bruscamente, não havendo tempo hábil para frear.

Observo que, consoante dispõe do CTB, no art.29, II, "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Consoante relatos da testemunha presencial, Marcelo da Silva Miranda, estava chovendo consideravelmente no local e dia dos fatos, sendo que o autor parou, tendo em vista a parada do veículo da frente, já o requerido não conseguiu frear seu veículo.

Ocorre que a parte ré não demonstrou qualquer fato capaz de afastar a presunção de culpa incidente sobre quem colide na traseira, não tendo provado a alegação de que teria sido o autor quem parou bruscamente. Diante desse quadro, merece acolhida a versão apresentada pela parte autora, atribuindo a culpa ao requerido (o qual, se tivesse mantido a distância recomendada quanto ao carro que se encontrava à sua frente, poderia ter evitado a colisão), devendo o réu arcar com os prejuízos sofridos pelo autor.

Entretanto, o valor requerido pelo autor se mostra exorbitante. O VECTRA, ano 1997, modelo 1998, sofreu perda total, mas consoante afirmado pelo próprio autor em audiência de instrução e julgamento, este consegue comprar um veículo com as mesmas características do anterior por R\$ 10.0000,00. Entretanto, conforme declaração do autor na inicial, e consoante recibo juntado aos autos, conseguiu vender os salvados do automóvel por R\$ 2.500,00, pelo que tal valor deve ser descontado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.500,00, atualizados desde a data do evento danoso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês também desde a data do acidente, consoante disposto pela Súmula 54 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da condenação e, após, a requerimento da parte interessada, o débito será atualizado, com incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC,

expedindo-se a seguir mandado de penhora e avaliação.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA